

PROJETO DE LEI N.º 1.495, DE 2011

(Do Sr. Carlos Souza)

Acrescenta art. 27-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para instituir cotas para idosos nas empresas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5993/2001.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 27-A. A empresa com cem ou mais empregados deve preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com pessoas idosas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados	2%;
II - de 201 a 500	3%;
III - de 501 a 1.000	4%;
IV - de 1.001 em diante	5%.

- § 1º A dispensa de trabalhador idoso ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.
- § 2º O Ministério do Trabalho deve gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por idosos, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei baseia-se no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre cotas de pessoas com deficiência nas empresas, e no Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2009, que altera o Estatuto do Idoso para instituir cotas de idosos no serviço público.

Assim como atualmente previsto na lei de cotas para deficientes, propomos o mesmo escalonamento quanto à proporção com que devem ser preenchidos os cargos reservados aos idosos nas empresas, em função do número total de empregados, ou seja, levando-se em consideração o porte da instituição empregadora.

De acordo com dados do último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, realizado em 2010, o Brasil tem 14.785.338 pessoas na faixa de 55 a 64 anos e 14.081.480 indivíduos com 65 anos ou mais. A

participação relativa da população com 65 anos ou mais, que era de 4,8% em 1991, passou a 5,9% em 2000 e chegou a 7,4% em 2010.

Frente a tamanho crescimento na população idosa, desencadeada pelo aumento na expectativa de vida da população brasileira, concordamos com a justificação do PLS nº 60, de 2009, apresentada pelo Senador Antonio Carlos Valadares, quando cita trecho de artigo publicado pelo juiz federal e professor universitário Agapito Machado:

"A grande verdade é que ninguém dá emprego a quem já passou dos 50 anos de idade, ainda que não tenha cometido crime, quando essas pessoas estão na sua plena capacidade e experiência de vida, além de serem uma fonte de geração da economia e de contribuição para a Previdência Social. As estatísticas mostram que em breve o Brasil terá mais idosos do que jovens, eis que as atuais famílias de classe alta e média geram no máximo dois filhos. Como então ficará essa massa de desempregados?"

Dessa forma, a finalidade desta proposição é garantir uma oportunidade de ocupação produtiva e, consequentemente, de acesso a uma fonte de renda aos idosos do Brasil. Devido ao alcance social da proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2011.

Deputado CARLOS SOUZA

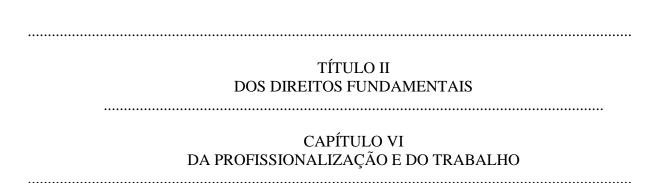
LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

- Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:
- I profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;
- II preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.
 - Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:
 - I universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais,

- III seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário-mínimo;
 - VII previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

empregadores e aposemados.	
Parágrafo único. A pa	rticipação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada
a nível federal, estadual e municip	al.

FIM DO DOCUMENTO